



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021614-46.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO APARECIDO NARDI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0021614-46.2024.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: BRUNO APARECIDO NARDI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.805

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E EXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE REVESTE DOS RIGORES DO PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA DO RECORRENTE - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – TEMA 758 DO COL. STF – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA – PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À DESCRIÇÃO LEGAL DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE QUE IMPEDE A ABSOLVIÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO MÉDIA – PERDA DOS DIAS REMIDOS – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A AMPARAR A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DOS DIAS REMIDOS NA MAIOR EXTENSÃO ADMITIDA EM LEI – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por BRUNO APARECIDO NARDI contra a r. decisão de fls. 60/62 que, nos autos da Execução nº 0009649-69.2022.8.26.0502, o condenou pela prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão de regime, a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 01/13), arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ausência de contraditório e por existência de prova ilícita. No mérito, pugna por sua absolvição, por insuficiência de provas ou a desclassificação para infração disciplinar de natureza média ou leve. Subsidiariamente, caso mantida a condenação nos moldes lançados pela decisão recorrida, requer que a perda dos dias remidos seja limitada na quantia mínima (fls. 09/16).

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 66/68), a r. decisão foi mantida (fl. 70).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 80/85).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A tese preliminar não merece acolhimento.

Isso porque após a notícia da prática de fato definido como crime (fl. 21), foi instaurado o procedimento administrativo mediante a portaria nº 324/2024 (fl. 36), em que, durante todo o trâmite, o agravante estava tecnicamente assistido pela Ilma. Advogada Maria Aparecida de Azevedo, OAB/SP 98.261 (fl. 45). Além disso, a combativa defensora apresentou peça defensiva em prol do sentenciado no procedimento disciplinar

(fls. 48/50).

Vale salientar, outrossim, que o Procedimento Administrativo foi devidamente instruído com as peças constantes no inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto na Lei 11.340/2006 e no Código Penal (fls. 21, 27 e 32).

Ainda, no mesmo PAD, o sentenciado foi devidamente citado (fl. 42), bem como foi realizada a sua oitiva e a oitiva da servidora pública na presença de sua advogada (fl. 44).

Assim, se foi assegurado a ele o direito ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa, não há que se falar em nulidade ou mesmo em prova ilícita.

Ademais, é previsão do artigo 59 da Lei de Execuções Penais que: *“praticada falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa”*.

A violação ao contraditório e à ampla defesa que enseja a declaração judicial de invalidade de atos processuais tem por pressuposto prejuízo concreto, e nunca prospectivo ou presumido, pois vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Por fim, conforme o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal: *“O reconhecimento de falta grave*

consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave". (Recurso Extraordinário (RE) 776823, com repercussão geral reconhecida [Tema 758]).

Desse modo, de rigor a rejeição da preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, a tese defensiva igualmente não prospera.

Consta da Portaria de fls. 20/21 que, em 09 de setembro de 2024, o interno Bruno Aparecido Nardi descumpriu as medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua ex-companheira Karen Aline Manoel, e a ameaçou.

A efetiva prática da falta disciplinar de natureza grave é constatada pelo boletim de ocorrência de fls. 23/24, no qual consta que o agravante tem reiteradamente enviado recados à sua ex-companheira dizendo que “ganhou” o semiaberto e que estaria na rua. Segundo consta, a vítima relatou que o agravante continua insistindo na reconciliação e enviando

cartas em tons ameaçadores, pois não aceita o término do relacionamento e que, inclusive, disse que, assim que sair (da prisão) irá procurá-la e aos seus familiares (fl. 24).

A vítima solicitou medidas protetivas de urgência e informou no relatório que já foi agredida física e psicologicamente pelo agravante (fl. 27/29). Além disso, o investigador de polícia informou que, segundo a genitora da vítima, as cartas não são entregues pelos correios, e sim, por outra pessoa (fl. 32).

A agente penitenciária Andreia Rodrigues Pasini, por sua vez, confirmou que tomou conhecimento dos fatos e os comunicou para providências cabíveis (fl. 45).

O agravante negou a prática da infração, sustentando que avisou sua irmã que sua saída estava próxima e que ela fez uma postagem no status sobre sua saída. Disse que a sra. Karen viu a publicação e procurou sua irmã, dizendo que ambos poderiam conversar. Disse que falou para sua irmã dizer à sra. Karen que não pretendia conversar com ela, em razão da medida protetiva imposta, e que somente depois que terminasse o prazo iria procurá-la. Disse que possui o e-mail enviado de sua irmã com o recado da senhora Karen e que não enviou recados em tons ameaçadores para ela (fl. 44).

No entanto, a versão do agravante não se

sustenta, uma vez que a vítima foi enfática em relatar que ele não aceita o término da relação e busca, de forma incessante, reatar o relacionamento, mesmo sob ameaças. Além disso, consta que a vítima inclusive já registrou boletim de ocorrência contra o agravante em razão dos mesmos fatos, em circunstâncias muito próximas, obtendo, inclusive, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha em seu favor (autos nº 1503360-75.2024.8.26.0114).

Ainda, convém rememorar que, segundo o Tema nº 758 do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o reconhecimento da falta grave.

Como se vê, a conduta do agravante guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 52, *caput*, da Lei de Execuções Penal, restando configurada, portanto, infração disciplinar de natureza grave, uma vez que o agravante praticou fatos definidos como crimes do art. 147 e 147-A do Código Penal e 24-A da Lei 11.340/2006.

O reeducando teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela qual deverá ser punido, pois, como é cediço, *“a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal [...] constitui motivo suficiente para motivar as sanções aplicadas”* (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).

Quanto à perda dos dias remidos, penalidade expressamente impugnada no recurso, anoto que a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2.011, alterou a redação do art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, que passou a prever a possibilidade da perda de até 1/3 do tempo remido.

É sabido que o condenado que, durante a execução de sua pena privativa de liberdade, comete falta disciplinar grave, sujeita-se à perda dos dias remidos, até mesmo como forma de desestimulá-lo de práticas incompatíveis com sua situação e com vistas a fazê-lo compreender que a terapêutica penal haverá de ter segura eficácia para que ele possa alcançar benefícios, progredir de regime e reinserir-se paulatinamente no seio da sociedade, da qual se encontra segregado, sem que se possa vislumbrar nisso vulneração de qualquer norma constitucional.

Contudo, diferentemente da sistemática anterior, o legislador conferiu ao juiz da execução penal definir o “*quantum*” do tempo remido a ser revogado, observado o limite máximo de um terço. E estabeleceu, como parâmetros para a decisão judicial, os fatores listados no artigo 57, da própria Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 (“*natureza, motivos, circunstâncias e consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*”).

Essa outorga de maior poder ao magistrado tem, em contrapartida, a necessidade de fundamentação, por parte do Juiz da execução, com base nos referidos critérios, da quantidade de dias remidos perdidos, notadamente se adotado o percentual máximo (STJ, HC nº 267.765, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), sem o que a decisão judicial não se afigura válida, por afronta à norma prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, constou da r. decisão recorrida que:

"No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/3 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares" (fl. 62).

Assim, entendo correto e suficientemente fundamentado o reconhecimento da falta grave, bem como a imposição da perda dos dias remidos ou a remir no máximo legal, ou seja, na fração de 1/3.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator